



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco, a ser instalada no município de Carpina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201414630		
PARECER CNE/CES Nº: 678/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP) (código e-MEC nº 19.838), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201414630, em 17 de outubro de 2014, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados: Serviço Social, bacharelado (código: 1305728, processo: 201414631) e Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1305729, processo: 201414632).

As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, de modo a contextualizar o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

A FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP (cód. 19838) será instalada na Av. Congresso Eucarístico Internacional, nº 01, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco. CEP: 55819-903.

Consta nos autos, que a sigla, inicialmente, proposta pela instituição em referência era “FALUP – Carpina”. Em resposta à diligência instaurada, a IES informou que a sigla é “FALUP”, estando em conformidade com o disposto no art. 91, da Portaria Normativa nº 23/2017, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2017. Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam: Ata de Assembleia Geral de Constituição da Faculdade Lusitana de Pernambuco – FALUP, realizada no dia 24 de julho de 2014 e Regimento Interno.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ORGANIZAÇÃO PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA (cód. 1154), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.224.338/0001-88, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas

acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 17/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

- *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 20/03/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/10/2018 a 03/11/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta 1 mantida em nome da mantenedora.

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
1749	Instituição (IES)	Faculdade	Privada	3	3	Ativa

4.DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “insatisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

A IES interpôs recurso em face da decisão da Secretaria. Após análises, esta Secretaria deu provimento ao recurso e o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

5.DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 135294, realizada nos dias de 13/03/2018 a 17/03/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,0
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,13
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,0
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,0
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	2,5
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

5.1. Requisitos legais

Os especialistas registraram que a IES não atende ao requisito legal e normativo: "6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida". Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou fotos comprovando a instalação do piso tátil na área externa e nos corredores.

Dessa forma, consideram-se atendidos todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201414631	<i>Serviço Social, bacharelado</i>	<i>27/08/2017 a 30/08/2017</i>	<i>Conceito: 3,0</i>	<i>Conceito: 4,5</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 4</i>
201414632	<i>Sistemas de Informação, bacharelado</i>	<i>26/03/2017 a 29/03/2017</i>	<i>Conceito: 2,9</i>	<i>Conceito: 3,7</i>	<i>Conceito: 1,6</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 17/10/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso: Serviço Social, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de

autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constata-se que a FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP obteve conceito “2,5” no Eixo 5 – Infraestrutura Física, além do não atendimento ao requisito legal e normativo “6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das fragilidades consignadas no Eixo 5 e a instalação do piso tátil na área externa e nos corredores. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Em contrapartida, o curso de Sistemas de Informação apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “1,6” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Não foram atendidos os requisitos legais: “4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida” e “4.15. Informações acadêmicas”. Por conseguinte, os especialistas assim aduziram:

A IES ainda espera o seu credenciamento, dividira o espaço com outra IES da mantenedora FALUB - Faculdade Luso-Brasileira.

Pode-se constatar que os textos do PPC não estão condizentes com as ementas, nem com as Bibliografias apresentadas. Em suma, a Organização Didática Pedagógica apresenta um perfil Suficiente de qualidade.

Para a análise pontual dos indicadores da Dimensão 2, foram observadas as documentações comprobatórias disponibilizadas pela IES, além das informações colhidas por meio de reuniões com a coordenadora do curso, professores e dirigentes. Os professores na maioria são mestres, trabalham a muito tempo em outras instituições. A coordenadora possui um curriculum muito bom, porém não realizou as visitas com a comissão e nem participou da reunião de fechamento. Na reunião com o NDE demonstrou desconhecimento de muitas ementas de disciplinas nem mesmo sabia os livros que foram adquiridos para a Biblioteca. Em suma, o Corpo Docente apresenta um perfil Suficiente de qualidade.

Para a análise dos indicadores da Dimensão 3, os membros da comissão fizeram visitas às instalações físicas em geral e conferiram o acervo e estrutura da biblioteca, acompanhados por uma secretária da mantenedora. Também foram verificadas todas as informações disponibilizadas no sistema eMEC, concluindo que as salas de aulas estão muito mau cuidadas, com carteiras de madeiras velhas, sem iluminação e ventilação adequadas, o laboratório ainda está em implantação e o espaço da Biblioteca é muito reduzido e ainda não foram adquiridos todos os livros dos dois primeiros anos do curso de Bacharelado em Sistemas de informação. A infraestrutura da IES, apresentam um perfil insuficiente de qualidade.

Nos requisitos legais, dois não estão em conformidades 4.12 e 4.15.

Portanto, as fragilidades apontadas na Infraestrutura do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, ensejando em seu indeferimento.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de graduação de Serviço Social, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP (cód. 19838), a ser instalada na Av. Congresso Eucarístico Internacional, nº 01, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco. CEP: 55819-903, mantida pela ORGANIZAÇÃO PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA (cód. 1154), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado (código: 1305728, processo: 201414631), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A avaliação *in loco*, realizada nos dias de 13/3/2018 a 17/3/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Eixos	Conceito
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,13
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,5
Conceito Institucional: 3	

Ressalta-se que a SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação. Da análise dos autos, constata-se que a Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP) obteve conceito 2,5 no Eixo 5 – *Infraestrutura Física*, além do não atendimento ao requisito legal e normativo 6.4. *Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Nesse contexto, segundo o relatório da SERES, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das fragilidades consignadas no Eixo 5 e a instalação do piso tátil na área externa e nos corredores. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de modo satisfatório.

Os processos de autorização dos cursos pleiteados foram submetidos às avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201414631	Serviço Social, bacharelado	27/8/2017 a 30/8/2017	Conceito: 3,0	Conceito: 4,5	Conceito: 3.3	Conceito: 4
201414632	Sistemas de Informação, bacharelado	26/3/2017 a 29/3/2017	Conceito: 2,9	Conceito: 3,7	Conceito: 1,6	Conceito: 3

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios

nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro),

O curso de Sistemas de Informação apresentou insuficiências, resultando na atribuição do conceito 1,6 à *Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018*. Não foram atendidos os seguintes requisitos legais: *4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida* e *4.15. Informações acadêmicas*.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer Favorável ao credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco. A Secretaria manifestou-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Serviço Social, bacharelado.

Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação, acompanho a sugestão da Secretaria e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco, a ser instalada na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser definido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente